



PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

“Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).”

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 71, de 2011, que *“altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)”* objetiva a modificar a jornada de trabalho dos professores, autorizando-os a lecionar, por mais de um turno, em um mesmo estabelecimento de ensino.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida proposição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por maioria de seus membros, o parecer do relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 71, de 2011 prevê a alteração do artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), autorizando o professor a lecionar, em um mesmo estabelecimento de ensino, por mais de um período, obedecendo as normas de jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Hoje em dia, os professores são obrigados por lei a lecionar por até quatro aulas consecutivas ou seis aulas intercaladas, no mesmo estabelecimento de ensino.

Contudo, sabe-se que com o elevado custo de vida, faz necessário que os professores assumam várias responsabilidades, tendo que, em muitas vezes, deslocar-se a outro estabelecimento de ensino para lecionar. Tal deslocamento tem afetado a qualidade de vida destes profissionais que exercem a profissão mais digna do mundo.

A medida é assecuratória da saúde dos professores, categoria que merece todo o empenho dos nobres Parlamentares. É dever dessa casa, garantir a qualidade de vida destes profissionais.

Assim, meritória a presente proposição do ilustre Deputado Otavio Leite, que sugere a alteração da norma legislativa, permitindo com os professores possam lecionar no mesmo estabelecimento de ensino por mais de seis horas intercaladas, respeitadas a jornada de trabalho estabelecida, garantindo-lhe uma melhor qualidade de vida, razão pela qual merece prosperar o referido projeto de lei.

Todavia, a redação proposta, no tocante à exclusão do recreio, como tempo de serviço, muito embora não seja esta a intenção, se for mantida, trará considerável prejuízo, tanto para o contrato de trabalho dos professores, como para o processo de aprendizagem. Assim o é, porque, à luz do que preceitua o art. 4.º da CLT, o tempo à disposição do empregador, é considerado como de serviço, para todos os fins legais.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 71, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 71, de 2011,

“Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, não se computando o intervalo de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator